Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1684/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8749/2023
PROTOCOLO	: 2268908
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
REQUERENTE	: ARLEI SILVA BARBOSA
ADVOGADA	: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do pedido de revisão, apresentado no sentido da exclusão, ou, alternativamente, da redução da multa imposta pela remessa intempestiva de documentos, embasado apenas nas alegações de ausência de má-fé e ausência de prejuízo ao erário do órgão licitante, que não se amoldam a quaisquer dos requisitos necessários para o seu cabimento, previstos no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão interposto por **Arlei Silva Barbosa**, ex-Prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul - MS, em face do **Acórdão – AC02 – 188/2021** (TC/MS n. 2913/2020 – peça 54).

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão interposto por **ARLEI SILVA BARBOSA**, ex-Prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul - MS, em face do Acórdão – AC02 – 188/2021 (TC/MS n. 2913/2020 – peça 54), por meio do qual foi aplicada multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS devido à remessa intempestiva da Ata de Registro de Preços n. 16/2017, originada do processo licitatório – Pregão Presencial n. 48/2017, nos seguintes termos:

> "I) Pela declaração da REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 048/2017 celebrado pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, CPNJ: 37.212.719/0001-04 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 016/2017 (1ª fase), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2010 c/c art. 121, inciso I, "a", do RITCE/MS;
>
> II) Pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável que tome as providências cabíveis junto à equipe designada para que o parecerista responsável observe com mais rigor e busque descrever de forma minuciosa quanto ao integral conteúdo objeto de análise no respectivo parecer jurídico, observado o disposto no artigo 38, inciso VI, e §1º, da Lei nº 8.666/1993;
>
> III) Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 UFERMS ao jurisdicionado Sr. Alei Silva Barbosa, portador do CPF: 176.485.991-04, em decorrência da intempestividade no envio dos documentos ao Tribunal, o que faço nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 IV) Pela concessão do PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> V) Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> VI) Pelo RETORNO dos autos, após as formalidades necessárias à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais.".

Inconformado, o ora Requerente aduz, em síntese, que a remessa intempestiva de documentos não implicou em prejuízos ao erário do município e, não houve má-fé de sua parte.

Com tais argumentos, pretende a reforma da decisão combatida par que seja declarada a regularidade do processo licitatório - Pregão Presencial n. 48/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 16/2017, anulando-se a multa aplicada. Caso contrário, que a reprimenda seja reduzida para o quantum de 10 (dez) UFERMS (peça 2).

O Representante do Ministério Púbico de Contas, ao emitir parecer, opinou pelo não conhecimento do Pedido de Revisão (peça 8).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. DA FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINARMENTE

Denota-se dos autos que os elementos/razões aduzidas no presente Pedido de Revisão, não se amoldam a quaisquer dos requisitos necessários para o cabimento do recurso, previstos no art. 73, da Lei Complementar n. 160/2012[1].

Isso porque, para embasar os pedidos apresentados no sentido da exclusão, ou, alternativamente, da redução da multa imposta pela remessa intempestiva de documentos, o Requerente apenas arguiu não ter agido de má-fé e que a impropriedade não causou prejuízo ao erário do órgão licitante.

Portanto, inconteste a ausência conformação entre os fundamentos/elementos constantes das razões apresentadas pelo Requerente e, às disposições contidas no art. 73, da Lei Complementar n. 160/2012, razão pela qual não há que ser conhecido o presente Pedido de Revisão, restando prejudicada a análise das questões de mérito.

Portanto, as razões e fundamentos jurídicos acima citados servem de suporte à declaração de voto feita a seguir.

[1] *Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:*
I - prova inequívoca:
a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
IV - ofensa à coisa julgada;
V - violação de literal disposição de lei

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 176, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018, **VOTO** pelo ***NÃO CONHECIMENTO*** do Pedido de Revisão interposto por **ARLEI SILVA BARBOSA**, ex-Prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul - MS, em face do Acórdão – AC02 – 188/2021 (TC/MS n. 2913/2020 – peça 54).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

KBV/ARP